SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048108 - GO(2025/0354003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VAGNER MORETE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	WONER MARTINS PROTÁSIO - GO016734
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADA	:	PAULLA ANDRÉIA COUTO COSTA - GO039566

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/1985. SEIS MESES.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o prazo aplicável à prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para a pretensão exercida. Na execução de cheque, o prazo é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55317831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 7028564c-f2f4-4c57-91b4-201c1828572c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048108 - GO(2025/0354003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VAGNER MORETE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	WONER MARTINS PROTÁSIO - GO016734
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADA	:	PAULLA ANDRÉIA COUTO COSTA - GO039566

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/1985. SEIS MESES.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o prazo aplicável à prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para a pretensão exercida. Na execução de cheque, o prazo é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VAGNER MORETE DE AZEVEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESÍDIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial em razão da prescrição intercorrente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão é saber se há prescrição intercorrente pela inércia do exequente em promover o andamento processual após suspensão por ausência de bens penhoráveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prescrição intercorrente pressupõe a conjugação de dois elementos decurso de tempo e inércia do credor após suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis.*
> *4. A jurisprudência do STJ e do TJGO é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente opera se automaticamente, prescindindo de intimação prévia do credor para impulsionar o feito.*
> *5. A alegação de que o ajuizamento da ação foi tempestivo não afasta a prescrição intercorrente consumada no curso do processo.*
> *6. A sentença está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC).*

Documento eletrônico VDA54445210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:29
Código de Controle do Documento: 0ba8511b-47b6-4f36-9b9f-0bc3208aa12f

IV. Dispositivo e tese
Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Tese de julgamento
'1. A prescrição intercorrente na execução de cheque ocorre com o decurso do prazo legal após a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, independentemente de intimação do credor.
2. A manifestação tardia do exequente após tal lapso autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente'." (e-STJ fls. 258/259)

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil, bem como do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.

Sustenta, em síntese, que o prazo da prescrição intercorrente aplicável à execução de cheque é o quinquenal, correspondente à pretensão de cobrança do crédito subjacente (ação monitória ou de cobrança), e não o prazo de 6 (seis) meses da ação executiva do título. Argumenta que a aplicação do prazo semestral penaliza o credor diligente que ajuizou a execução no prazo legal e beneficia o devedor que se esquiva do cumprimento da obrigação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 287/294), o recurso foi inadmitido na origem por incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 301/303), sobrevindo daí o presente agravo (e-STJ fls. 310/313).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a definir o prazo prescricional aplicável à prescrição intercorrente no âmbito de execução de título extrajudicial fundada em cheque.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que extinguiu o processo, entendeu que, tratando-se de execução de cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/1985.

É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...) por se tratar de ação de execução de dívida fundada em cheque, nº 003501, o prazo prescricional no âmbito do direito material é de 6 (seis) meses, conforme prescreve o artigo 59, da Lei 7.357/1985 (...).*
>
> *Ademais, importante dizer que não tem sustentação jurídica a tese do exequente/apelante consubstanciada na premissa de que, no caso vertente, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, considerando o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo do direito material na ação monitória é de 05 (cinco) ano.*
>
> *Sobre a temática, a despeito da irresignação recursal, vale dizer que a ação de execução de título extrajudicial e a ação monitória são institutos jurídicos diferentes com procedimentos próprios, individualizados na legislação processual civil, ou seja, são remédios jurídicos distintos com prazos diversos.*
>
> *Com efeito, na ação de execução de cheque, o prazo da prescrição é de 06 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85, já aquele, é específico da ação monitória, e não se aplica ao caso em análise, como pretende fazer crer o exequente agravante.*
>
> *(...)*
>
> *Diante disso, conclui-se que a incidência dos efeitos da prescrição intercorrente se dá independentemente da intimação prévia do credor para dar seguimento à execução. Aliás, os efeitos da prescrição intercorrente se*

Documento eletrônico VDA54445210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:29
Código de Controle do Documento: 0ba8511b-47b6-4f36-9b9f-0bc3208aa12f

configuram pelo simples transcurso do prazo prescricional do direito material pleiteado.

Importante destacar deste julgado, também, a respeito da menção à regra de transição prevista pelo artigo 1.056 do CPC. O referido dispositivo estabelece que 'Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código'.

E, neste sentido, como bem exposto no voto proferido no IAC referente ao R Esp n. 1.604.412/SC, o termo inicial do art. 1.056, do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, considerando a impossibilidade de se extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973.

No caso vertente, verifica-se que o processo foi arquivado provisoriamente no dia 25/06/2021 (eventon. 31), sobrevindo nova manifestação do exequente/apelante apenas no dia 23/03/2023, após transcurso de 2 (dois) anos do arquivamento provisório.

Neste contexto, denota-se que o arquivamento provisório realizado no dia 25/06/2021 (evento n. 31) cessou seus efeitos no dia 25/06/2022, portanto, transcorrido 01 (um) ano, incidindo a partir do dia 26/06/2022 o prazo prescricional da ação. Com efeito, transcorrido o prazo de 01 (um), como dito em linhas pretéritas, torna-se desnecessária a intimação da parte exequente/apelante.

Assim, verifica-se que como a presente execução é fundada em cheque (fls. 07/10), com prescrição no âmbito do direito material em 06 (seis) meses (art. 59, da Lei n. 7.357/1985), no dia 30/01/2023, prescreveu o direito processual do exequente/apelante em perseguir o crédito disposto no título objeto da ação (cheque n. 003501), tendo em vista que só voltou a impulsionar o processo no dia 23/03/2023 (evento n. 33)." (e-STJ fls. 261/265)

No caso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material, que, no caso dos autos, é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 59 DA LEI 7357/85. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NESTA NOVA PREMISSA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. ***Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85.***
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 2.177.468/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifou-se.)

Assim, correta a conclusão do Tribunal de origem ao manter a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA54445210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:29
Código de Controle do Documento: 0ba8511b-47b6-4f36-9b9f-0bc3208aa12f

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:29
Código de Controle do Documento: 0ba8511b-47b6-4f36-9b9f-0bc3208aa12f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.108 / GO

Número Registro: 2025/0354003-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01672717520118090146 16727175 1672717520118090146

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAGNER MORETE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	WONER MARTINS PROTÁSIO - GO016734
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADA	:	PAULLA ANDRÉIA COUTO COSTA - GO039566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55295339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 489934d9-cbe1-4cd2-8079-109a683035f8

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 489934d9-cbe1-4cd2-8079-109a683035f8